

abertura de crédito suplementar, serão autorizadas por decreto do Chefe do Poder Executivo, e deverão ser solicitados à SEPOF, por meio do SEO ou outro Sistema que vier a substituí-lo, exclusivamente nos meses de março, junho, setembro e dezembro.

§ 1º Exceção-se do disposto neste artigo as solicitações destinadas ao atendimento de situações reconhecidas como emergenciais, novas obrigações legais, bem como, as relacionadas aos créditos adicionais cuja fonte de cobertura seja do superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Estado do exercício anterior.

§ 2º Compete aos dirigentes máximos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes o reconhecimento das situações emergenciais previstas no § 1º, e no âmbito do Poder Executivo, compete ao Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças.

§ 3º Excluem-se do disposto do *caput* deste artigo as alterações orçamentárias mediante abertura de crédito suplementar por anulação total ou parcial de recursos de seus próprios orçamentos para os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes.

Art. 47. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes, ficam autorizados, por ato dos seus dirigentes, a abrir créditos suplementares com indicação de recursos compensatórios dos próprios órgãos, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Parágrafo único. O limite para abertura de créditos suplementares referido no *caput* deste artigo, com indicação de recursos compensatórios, será definido na Lei Orçamentária Anual de 2015.

Art. 48. A operacionalização da programação referida no art. 28 poderá ser executada pelo próprio Fundo ou por meio da descentralização de crédito orçamentário às unidades executoras das ações e serviços públicos de saúde e de assistência social, respectivamente.

Art. 49. A operacionalização da programação relativa ao Fundo do Reaparelhamento do Judiciário referido no art. 29 ocorrerá mediante destaque e/ou provisão de crédito orçamentário às unidades executoras da programação do FRJ.

Parágrafo único. Para fins do disposto no parágrafo anterior, são unidades executoras da programação do FRJ:

- I - Tribunal de Justiça do Estado;
- II - Justiça Militar do Estado;
- III - Escola Superior da Magistratura;
- IV - Polo Regional de Santarém;
- V - Polo Regional de Marabá;
- VI - Corregedorias de Justiça.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS PARA A AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS DE GOVERNO

Art. 50. A avaliação dos programas constantes do Plano Plurianual 2012- 2015, financiados com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e do Orçamento de Investimentos das Empresas, tem caráter permanente e é destinada ao aperfeiçoamento dos programas e do plano de governo.

§ 1º Para efeito do que dispõe o *caput* deste artigo deverá ser utilizado o Sistema de Gestão de Programas do Estado do Pará (GP Pará) ou outro Sistema que vier a substituí-lo, como ferramenta para o fornecimento de informações qualitativas e quantitativas das metas dos programas e ações de governo, cabendo à SEPOF a administração do Sistema.

§ 2º Compete aos órgãos da Administração Pública do Poder Executivo a inserção, no Sistema GP Pará ou outro que vier a substituí-lo, das informações referentes às metas físicas das ações de governo, bem como de outras informações gerenciais que possam subsidiar o processo de avaliação e a tomada de decisão, devendo justificar no espaço destinado às informações qualitativas a não execução ou não cumprimento das metas estabelecidas, até o dia 10 de cada mês subsequente.

§ 3º A coleta, análise e registro quantitativo e qualitativo no Sistema GP Pará de informações sobre os Programas e Ações de Governo executados pela administração Estadual, são atribuições de servidores designados pelos titulares dos órgãos e entidades. § 4º O descumprimento do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo acarretará ao titular do Órgão/Entidade e aos servidores designados, as responsabilizações aplicáveis na legislação vigente por não observância de dever legal.

§ 5º Compete à SEPOF o monitoramento das informações inseridas no Sistema GP Pará, bem como a definição de diretrizes e orientações técnicas para o processo de monitoramento e avaliação dos programas integrantes do PPA 2012-2015.

§ 6º Em caso de destaque orçamentário, caberá ao órgão concedente proceder ao registro do mesmo, em campo específico do GP Pará, cabendo ao órgão destinatário, inserir as informações físicas e qualitativas referentes a execução da ação correspondente.

Art. 51. A avaliação dos Programas a que se refere o *caput* do artigo anterior é realizada de forma contínua e consolidada anualmente, sob a coordenação da SEPOF, em conjunto com as Secretarias Especiais e a participação dos órgãos responsáveis e executores dos programas, compreendendo a avaliação de eficiência e eficácia, e dos indicadores dos resultados dos programas.

Parágrafo único. A avaliação dos Programas dos órgãos dos Poderes legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes, fica condicionada à implantação de sistemática

de avaliação no âmbito de cada ente.

Art. 52. As empresas estaduais integrantes do Orçamento de Investimentos das Empresas constantes do Plano Plurianual 2012 - 2015 deverão encaminhar a SEPOF, ao final de cada quadrimestre, quadro demonstrativo sobre a execução das ações, sob sua responsabilidade, na forma e conteúdo a ser definido pela SEPOF, e ao final do exercício financeiro, relatório contendo os principais resultados alcançados nos programas. Parágrafo único. As metas físicas e informações qualitativas referentes às ações referidas no *caput* deste artigo serão registradas mensalmente pelos responsáveis no sistema GP Pará.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL

Art. 53. No exercício financeiro de 2015 a despesa total do Estado com pessoal, conforme definido no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, apurada na forma do art. 19, inciso II, e das condições estabelecidas nos arts. 16 e 17 da referida Lei Complementar, observará o limite máximo de 60% (sessenta por cento), da Receita Corrente Líquida.

Parágrafo único. A repartição do limite global não poderá exceder os limites estabelecidos no art. 20, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 54. Se a despesa com pessoal exceder a noventa e cinco por cento do limite, fica vedado para aqueles que incorrerem no excesso:

I - a concessão de novas vantagens, aumentos, reajustes ou adequações de remunerações, a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal;

II - a criação de cargo, emprego ou função;

III - a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - a realização de hora-extra, salvo aquelas destinadas ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança, assistência social, saúde, justiça e das funções essenciais à justiça, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 55. Os projetos de lei sobre criação e transformação de cargos, bem como, os relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados, no âmbito de cada Poder, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes, de demonstrativo da observância do inciso II, do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º No âmbito do Poder Executivo, as manifestações de que trata o *caput* deste artigo são de competência da Secretaria de Estado de Administração - SEAD e SEPOF, com a ratificação da Consultoria Geral do Estado e da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º Para atendimento do disposto no *caput* deste artigo, os projetos de lei serão sempre acompanhados de declaração do titular do órgão e do ordenador de despesa, com as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores à sua entrada em vigor.

Art. 56. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes poderão realizar concurso público, ficando estes, desde já, condicionados à prorrogação dos que estão em vigência, bem como, ao estabelecido no art. 16 e ao limite estabelecido no inciso II, do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 57. Os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, bem como, o Ministério Público, Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes farão publicar, no Diário Oficial do Estado, até o vigésimo dia do mês subsequente ao bimestre vencido, a remuneração do pessoal ativo e inativo e dos pensionistas realizada no bimestre anterior, na forma do demonstrativo - Anexo IV, o qual é parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. O cumprimento do *caput* do artigo no âmbito do poder executivo caberá à SEAD e ao IGEPREV.

Art. 58. Os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, bem como o Ministério Público, Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes, disponibilizarão em seus respectivos sítios na internet, até o vigésimo dia do mês subsequente ao bimestre vencido, informações atualizadas sobre a lotação do pessoal ativo, conforme seus respectivos organogramas, na forma do demonstrativo - Anexo IV, o qual é parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. O cumprimento do *caput* do artigo no âmbito do Poder Executivo caberá à SEAD.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 59. O Chefe do Poder Executivo poderá encaminhar à Assembleia Legislativa proposta de alteração na legislação tributária, com o objetivo de adequá-la à promoção do desenvolvimento socioeconômico.

Parágrafo único. Os efeitos das alterações na legislação tributária serão considerados na estimativa da receita, especialmente os relacionados com:

a) benefícios e incentivos fiscais;

b) fiscalização e controle das renúncias fiscais condicionadas;

c) medidas do Governo Federal, em especial as de política tributária;

d) tratamento tributário diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, bem como a outros contribuintes de micro e pequeno porte, inclusive as de caráter cooperativista e associativo, em especial as que têm origem em formas familiares de produção e consumo urbano e rural.

Art. 60. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira deverá estar acompanhado de estimativa do impacto nas finanças públicas estaduais, assim como das medidas de compensação previstas na legislação em vigor.

Art. 61. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária, deverão ser considerados os efeitos de propostas de alteração na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projetos de lei em tramitação na Assembleia Legislativa.

§ 1º Se estimada a receita na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária, será identificada à programação de despesa condicionada às alterações de que trata este artigo.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam de forma a gerar receita menor que a estimada na Lei Orçamentária, as dotações correspondentes serão canceladas na mesma proporção da frustração da estimativa de receita, mediante decreto do Poder Executivo, até 31 de julho de 2014.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 62. A política de fomento para o desenvolvimento concebida a partir da dimensão e da diversidade territoriais do Estado tem como objetivo orientar e promover trajetórias sustentáveis voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população, tendo como principais diretrizes:

I - consolidar e integrar a base produtiva do Estado de forma a permitir maior difusão social dos impactos do crescimento do PIB em termos de distribuição de renda e de melhoria das condições de vida da população;

II - estimular políticas de desenvolvimento sustentáveis visando compatibilizar o aumento de produtividade como o aproveitamento do potencial social, energético e do capital natural local, de acordo com as premissas do Programa Municípios Verdes, instituído pelo Decreto nº 54 de 30 de março de 2001;

III - promover políticas de inclusão social prioritariamente nas áreas com maiores níveis de exclusão social com vistas a fortalecer o capital humano e os agentes econômicos;

IV - instituir um modelo de desenvolvimento que se integre com o Zoneamento Ecológico-econômico do Estado (ZEE);

V - estabelecer um plano para o Setor Industrial consistente, com objetivo de ampliar a competitividade da indústria local, com sustentabilidade social e econômica e respeito à legislação ambiental;

VI - implementar políticas públicas voltadas ao desenvolvimento das micro e pequenas empresas, do cooperativismo, dos empreendimentos da Economia Solidária, da Economia Criativa e do artesanato, a fim de incrementar a competitividade e atrair novos investimentos;

VII - instituir políticas ambientalmente sustentáveis no Estado do Pará;

VIII - fomentar a cooperação e o intercâmbio com outros países, objetivando incrementar o fluxo do comércio internacional e promover oportunidades de investimentos produtivos;

IX - promover o controle, acompanhamento e fiscalização de todas as atividades minerais, através da implementação do Programa Mineração Sustentável - PMS, com base na Lei nº 7.591, de 28 de dezembro de 2011;

X - fomentar por meio de incentivos à produção, como forma alternativa de renda junto às entidades associativas, fundações, sindicatos, cooperativas e grupos da economia solidárias e afins, de interesse social;

XI - democratizar o acesso ao crédito e ao financiamento, a fim de apoiar as iniciativas para o investimento, produção, serviços e consumo no Estado do Pará;

XII - melhorar as condições de acessibilidade e mobilidade entre municípios (serviços de transportes rodoviário, hidroviário e aeroviário), com ênfase na qualidade de vida e respeito à pessoa com deficiência;

XIII - fortalecer o processo de expansão do setor agropecuário, agroextrativista, do turismo rural e outros, por intermédio do apoio ao aumento da produtividade e da competitividade em bases sustentáveis;

XIV - fortalecer a expansão do setor da pesca artesanal, ornamental e esportiva, estimulando a criação de peixes em tanque rede e viveiros escavados, e a agricultura nas suas diversas técnicas de criação com estímulo e apoio nos diferentes elos da cadeia produtiva em bases sustentáveis;

XV - promover o desenvolvimento rural sustentável nas diferentes regiões por meio do Zoneamento Econômico Ecológico - ZEE, do fortalecimento da agricultura familiar nas suas diversas categorias, tais como comunidades tradicionais, ribeirinhos, quilombolas, indígenas e de assentados de reforma agrária;

XVI - fortalecer os Arranjos Produtivos Locais (APL) existentes e estimular a criação de novos, com o objetivo de gerar, trabalho, emprego e renda por meio da inclusão social e da dinamização produtiva de forma sustentável;

XVII - fomentar a implantação de cadeias produtivas de transformação, distribuição e comercialização dos recursos naturais, com objetivo de agregar valor e gerar emprego e renda no território paraense;